



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**PROCESSO Nº 122.792.2010-5**

**Recurso VOL/CRF N.º 047/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS**

**Recorrida: SOMACOL SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTD -**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**Autuante: LUIZ ANSELMO DA SILVA SEABRA**

**Relator(a): CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. VALORES DIVERGENTES. PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS PELO CONTRIBUINTE TORNARAM INVÁLIDO O PROCEDIMENTO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ILÍQUIDO E INCERTO. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Denunciada a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, constatada pelo Levantamento Financeiro. Provas alegadas pelo contribuinte fizeram perecer o montante exigido na peça acusatória. Valores apresentados no auto de infração não correspondem com os números levantados no procedimento de auditoria realizado, imposto apurado de forma irregular.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000751/2010-43**, lavrado em 1º.12.2010, contra **SOMACOL SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**, CCICMS nº 16.099.429-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes desta acusação.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.E.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 16 de março de 2015.**

**Francisco Gomes de Lima Netto**

**Cons. Relator**

**Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante**

**Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO .**

**Assessor Jurídico**

## **Relatório**

Cuida-se de Recurso Hierárquico, interposto conforme previsão no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000751/2010-43, lavrado em 1º de dezembro de 2010, em nome da empresa SOMACOL SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP., nos autos, devidamente qualificada, em razão da seguinte infração:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>>** O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as

receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro. Exercício 2006.

Em decorrência da acusação, foi constituído, na peça acusatória, fl. 3, o crédito tributário, no valor de **R\$ 13.474,20**, sendo **R\$ 4.491,40**, de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, e 160, I c/c o art. 646, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 8.982,80**, de multa, por infração estabelecida no artigo 82, V, e “f” da Lei n.º 6.379/96.

Instruem os autos, ainda, os seguintes documentos: Ordem de Serviço Normal, Levantamento Financeiro, exercício 2006, Demonstrativo da Conta Mercadorias, exercício 2006, além de outros documentos que foram utilizados na feitura da lavratura do libelo acusatório, fls. 3 a 15, dos autos.

Devidamente cientificada no dia 14.12.2010, a autuada, tempestivamente, apresentou petição reclamationária, fls. 19 a 53, em 13.1.2011, solicitando a improcedência do libelo. Apresentando em síntese as arguições:

- no que tange à infração constatada através do Levantamento Financeiro, o demonstrativo apura o valor do ICMS em R\$ 9.656,52, enquanto no auto de infração consta o valor de R\$ 4.491,40;
- foram entregues os livros Diários à fiscalização, ocorre que não foram considerados o saldo de Caixa e os empréstimos dos sócios;
- não foram computadas, neste exercício, as saídas no valor de R\$ 376.662,82, anexa relatório;
- refazendo o Demonstrativo Financeiro, incluindo os valores apresentados resultaria em uma disponibilidade no valor de R\$ 27.879,44, inexistindo omissão de vendas.

Em contestação, fls. 58, o autor do feito informa a existência de dois Autos de Infração de Estabelecimento n.ºs 93300008.09.00000668/2010-74 e 93300008.09.00000751/2010-43, cuja soma totaliza em R\$ 9.656,52, e que, diante da documentação que dispunha quando da autuação, mantém a inicial.

Após informação fornecida pela autoridade preparadora de não haver antecedentes fiscais, fl. 60, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, sendo distribuído ao julgador monocrático, Petrônio Rodrigues Lima, que, após análise do libelo basilar, julgou-o IMPROCEDENTE.

A empresa foi cientificada da decisão monocrática, por Notificação, fl.70, via Aviso de Recebimento, em 21 de novembro de 2013, fl.71.

Em contrarrazões, diante da documentação apresentada, o fazendário concorda integralmente com a sentença do julgador monocrático.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, foram distribuídos, a mim, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Versam os autos sobre a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, com aferição mediante análise do Levantamento Financeiro, exercício de 2006.

No que diz respeito à acusação, esta decorre da omissão de saídas detectada por meio do Levantamento Financeiro. Trata-se do comparativo entre as despesas e receitas do estabelecimento comercial durante o exercício fiscalizado, cabendo ao sujeito passivo provar que o agente fazendário incorreu em erros ou omissões na alocação de valores, pois o RICMS/PB, no seu art. 646, parágrafo único, é claro ao estabelecer a presunção de saídas de mercadorias não tributadas ao se apurar despesas superiores a receitas, *in verbis*:

**Art. 646.** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

**Parágrafo único.** A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.(g.n.)

O referido levantamento aplicado no exame da situação fiscal do contribuinte constitui um método de aferição utilizado como uma opção de levantamento de caixa e tem como finalidade verificar se o contribuinte utilizou recursos em volume superior às suas disponibilidades financeiras, situação que,

em se configurando, cede lugar a exigência do imposto sobre a diferença entre o montante aplicado e o disponível, diante da sua significação: saídas tributáveis não faturadas.

A mencionada infração de Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis teve por base o Levantamento Financeiro, estando embasada nos dados levantados pelo autuante, no momento da análise documental na auditoria. Entretanto, esta técnica de fiscalização revela uma presunção *juris tantum*, em que as provas de possíveis falhas da auditoria ficam a cargo do contribuinte autuado.

Verificando as peças acostadas pelo autor do feito, no que tange à infração constatada através do Levantamento Financeiro, observamos que o demonstrativo apura o valor do ICMS em R\$ 9.656,52, enquanto no auto de infração consta o valor de R\$ 4.491,40.

Conforme informação constante da Ordem de Serviço Normal, fl. 8, o autor do feito incluiu o seguinte evento de acompanhamento: “por não ter sido apropriado o valor do ICMS pago em 2006 no valor de R\$ 42.979,30 o Levantamento Financeiro apresentou uma diferença a ser cobrada no valor de R\$ 4.491,40 subtraindo-se da Conta Mercadoria cobrada no mesmo período através do Auto de Infração nº. nº 93300008.09.00000668/2010-74. Tal diferença motivou a elaboração do Auto de nº 93300008.09.00000751/2010-43”, informação confirmada pelo autor do feito em contestação, fl.58.

Partindo à análise da supramencionada Conta Mercadorias acostada, esta se apresenta com uma situação anômala, em face da ocorrência de CMV negativo detectado no exercício de 2006, fl. 12, suprimindo a denúncia de omissão de vendas de mercadorias tributáveis, porquanto tal ocorrência evidencia as hipóteses das seguintes irregularidades: aquisições de mercadorias sem registros nos livros próprios; superavaliação do estoque final, ou apenas aquisições de mercadorias sem documento fiscal que foram porventura inventariadas, ou seja, configura apenas indício de irregularidade fiscal, por esse motivo, jamais pode motivar a acusação de omissão de vendas, tampouco servir de alicerce para complementar a acusação em apreço por meio do Levantamento Financeiro, conforme já comentado.

A empresa aduz que foram entregues os Livros Diários à fiscalização e que não foram considerados no Levantamento Financeiro o saldo inicial de Caixa no valor de R\$ 28.356,42, conforme cópia do Balanço Patrimonial acostado à fl.25, e os empréstimos dos sócios, como também, não foram computadas as saídas no valor de R\$ 376.662,82. Vislumbra-se, além das observações acima expostas, que não foram incluídos no demonstrativo o saldo final de Caixa. A empresa anexa relatórios, fls. 31 a 53, dos autos.

A empresa, no direito de ver afastada a denúncia, refaz o Demonstrativo Financeiro, fl. 20, incluindo os valores apresentados, o que resultaria em uma disponibilidade no valor de R\$ 27.879,44, inexistindo omissão de vendas.

Diante da documentação apresentada e das alegações explicitadas, o autor do feito informa que não possui argumentos para discordar dos questionamentos levantados, fl.76.

Em razão das considerações elencadas, onde os valores da exordial encontram-se incongruentes com o procedimento de auditoria realizado, o imposto apurado de forma inadequada e a falta de avaliação da contabilidade apresentada, buscando-se a verdade objetiva dos fatos, lastreada no Princípio da Verdade Material, neste contexto, não há certeza nem liquidez do crédito tributário exigido.

Ressalve-se, nesta circunstância, para efeito de novo lançamento de ofício, para proceder à acusação de omissões de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio do Levantamento Financeiro do exercício de 2006, ter-se-á contado o prazo decadencial, não podendo mais ser reavaliado. O CTN trata da decadência em seu art. 173, I, abaixo transcrito:

**Art. 173** - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: a 53

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Diante desta ilação, entendo que se justifica a manutenção da decisão singular, por existirem razões suficientes que caracterizem a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em análise.

*EX POSITIS,*

**V O T O** – Pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença prolatada na instância singular, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000751/2010-43**, lavrado em 1º.12.2010, contra **SOMACOL SOCIEDADE COMERCIAL DE MATERIAIS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**, CCICMS nº 16.099.429-2, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes desta acusação.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 16 de março de 2015.

**FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**  
**Conselheiro(a) Relator(a)**